

DECISÃO N° 3297394

Processo nº 25741.426817/2022-85

AIS nº 4784410228-PP-ITAJAÍ-SC

Autuada: BARRA DO RIO TERMINAL PORTUÁRIO S/A

A empresa **BARRA DO RIO TERMINAL PORTUÁRIO S/A** foi autuada em 27 de setembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 104 da Resolução-RDC nº 72, de 2009 e art. 28 do Anexo I da Resolução-RDC nº 346, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em razão da ausência de implementação do programa integrado de controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva: No ato da inspeção sanitária realizada em 27 de setembro de 2022, constatamos, em céu aberto, baldes com água, saco plástico e diversas lonas plástica dispersas por todo o pátio do terminal, com acúmulo de água, e foram encontradas larvas de mosquitos em dois pontos dessas lonas,

[...]

Notificada da autuação em 5 de outubro de 2022 (fl. 2, SEI nº 2461382), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de outubro de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4831051/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 22, SEI nº 2461382), alegando, em suma, que não praticou qualquer ilícito ao ponto de atrair para si a responsabilidade pela irregularidades apontadas, diversamente do que consta no Termo de Inspeção nº 52/2022 no AIS nº 4784410228-PP-ITAJAÍ-SC.

Aduz que seria impossível evitar poças de água no pátio do terminal, pois nos dias que antecederam a inspeção houve elevado número de chuva. No que tange à utilização de lonas plásticas para cobrir as cargas armazenadas no pátio do terminal, trata-se de uma necessidade por conta das características da carga. Cargas essas denominadas de cargas com dimensões excedentes, isto é, que não são possíveis de serem armazenadas no interior do armazém devido ao seu

tamanho, peso e formato.

Explica que vem tomando ações ao longo do ano para melhorar o armazenamento, incluindo a solicitação junto a Receita Federal para autorização e instalação de um armazém lonado de 5 mil metros quadrados para atendimento de cargas com essas características.

Destaca que no ato da inspeção estava em andamento limpeza e organização do pátio, onde havia junto aos colaboradores, carrinho de mão e vassoura, utilizadas na remoção de resíduos que estavam no pátio, em decorrência das operações diárias. Destaca ainda que imediatamente após a visita dos agentes de saúde foram tomadas várias ações a fim de evitar situações semelhantes.

Reforça, ainda nesse sentido, que tem sido tomadas uma série de ações a fim de evitar ocorrências semelhantes tanto que não há mais nenhum ponto no pátio com acúmulo de água, muito menos com larvas de mosquitos.

Isto posto, destaca que no caso de condenação, as atenuantes previstas no art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pelo menos as previstas nos itens I, III e V, devem ser aplicadas e, caso não seja esse o entendimento, que lhe seja aplicada a pena mínima, a advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 novembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas no auto de infração estão devidamente comprovadas tendo em vista as provas processuais juntadas, contendo inclusive fotografias que tornam mais claras as irregularidades observadas.

Quanto a alegação de que houve elevado número de chuva de forma e que seria impossível evitar as poças de água no pátio do terminal, destacou que cabe a empresa adotar os meios necessários para evitar o acúmulo de água e a consequente proliferação de vetores. Esse foi também o argumento utilizado pela área autuante para refutar a alegação da empresa quanto a utilização de lonas plásticas para cobrir as cargas armazenadas no pátio.

Aduz que o fato da empresa ter que atender às necessidades mercadológicas não a exime do cumprimento da legislação sanitária. Destaca que o crescente fluxo de carga no complexo portuário apenas justifica a necessidade de maiores

cuidados por parte da administração portuária.

Quanto à alegação que diz respeito à solicitação do armazém lonado junto a Receita a área autuante pontua que a Autuada não apresentou prova dessa solicitação e reforça que mesmo tal armazém lonado venha existir um dia, tal fato não justifica a presença de larvas de mosquito no pátio da do terminal.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 38, SEI nº 2461382).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7/11; 13/17, SEI nº 2461382, como o Termo de Inspeção: 52/2022 - Posto Portuário e Aeroportuário Vale do Itajaí/SC, a Notificação nº 68/2022 - Posto portuário do Vale do Itajaí/SC e a Notificação de Auto de Infração Sanitária e a Notificação - nº 26/2022 - Posto portuário do Vale do Itajaí/SC que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 104 da Resolução-RDC nº 72, de 2009, abaixo, é claro e direto quanto a responsabilidade do controle de espécimes da Fauna Sinantrópica nociva à saúde.

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Nesse mesmo sentido, o art. 28, do anexo I, da Resolução nº346, de 2002, prevê:

Art. 28. A empresa detentora de Autorização de Funcionamento ou Autorização Especial de Funcionamento para armazenar mercadorias sob vigilância sanitária de que trata este Regulamento, caberá manter a área administrativa sob sua responsabilidade, isenta de criadouros de formas evolutivas de insetos e insetos adultos; roedores; animais domésticos; pássaros e quaisquer outros vetores ou reservatórios de doenças transmissíveis; bem como de animais peçonhentos cuja presença implique em risco à saúde individual ou coletiva.

No que se refere a alegação de que tem sido tomadas uma série de ações a fim de evitar ocorrências semelhantes a que gerou a presente autuação, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Por fim, cumpre mencionar que a única atenuante prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/77 aplicável *in casu* é a prevista no inciso V, acerca da primariedade da Autuada, que será considerado para fins de dosimetria da pena.

Quanto às demais, ressalto que a empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria ocorrido as irregularidades em questão, não se verificando, portanto, a caracterização da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77. Ademais, a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 que preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, *antes* de qualquer intervenção administrativa, não restou demonstrado *in casu* - nota-se que as ações corretivas se deram após a ação da Anvisa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 3297511), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 43, SEI nº 2461382) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 38, SEI nº 2461382).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 43, SEI nº 2461382 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.182239/2017-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/12/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3297394** e o código CRC **567A8176**.
